



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2047581-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante A.Z. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., é embargado DELEGADA DA UNIDADE DE GESTÃO CENTRALIZADA DO NUCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ICMS - COMBUSTÍVEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.226/2025

Agravo Interno nº 2047581-06.2025.8.26.0000/50000

Agravante: **A.Z. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Agravada: **DELEGADA DA UNIDADE DE GESTÃO
CENTRALIZADA DOO NÚCLEO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS ICMS – COMBUSTÍVEIS E OUTRO**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA que não conheceu do recurso de agravo de instrumento de decisão que indeferiu pedido de Segredo de Justiça. Decisão mantida, porque não presentes, neste agravo, os requisitos para a reforma da decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Trata-se de **Agravo Interno** contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 16/21), que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, instaurado em face de decisão em primeiro grau, que indeferiu pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça.

A parte agravante insiste na revisão da decisão monocrática, para que o agravo de instrumento seja conhecido e julgado, pois, no processo originário (que trata da necessidade de restabelecimento da inscrição estadual da agravante, em função de ilegal manutenção realizada pela agravada, da cassação da eficácia da referida inscrição), porque com a inicial foram entregues documentos sensíveis, como folhas de pagamento com dados de terceiros estranhos ao feito, e extratos de declaração do imposto de renda da sócia da agravante, de modo que o segredo de justiça estaria justificado.

Diz que o STJ já decidiu que o rol taxativo do art. 1015 do CPC é mitigado, conforme Tema nº 968 da sistemática de recursos

repetitivos. Que, o indeferimento do segredo de justiça compõe um dos capítulos da decisão, a qual pode ser reformada, sem que haja discussão acerca da parte da decisão não agravada.

Busca o conhecimento do agravo interno, bem como o provimento, com reforma da decisão agravada, a fim de ser decretado o segredo de justiça no mandado de segurança nº 1001705-80.2025.8.26.0053.

É o relatório.

Trata-se de agravo regimental contra a r. decisão de fls. 16/21, que não conheceu do agravo de instrumento, que pleiteava, em mandado de segurança, pedido de decretação de Segredo de Justiça

A agravante requer a revisão da decisão monocrática, que foi proferida nos termos abaixo transcritos:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 153/154 (origem), proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1001705-80.2025.8.26.0053 (que busca o restabelecimento da Inscrição Estadual da agravante), que indeferiu o pedido de Segredo de Justiça, mediante os seguintes fundamentos:

“1. Indefiro o segredo de justiça, salientando que a hipótese apresentada, de resguardo difuso de dados, não se encontra no rol daquelas que excepcionam a regra da publicidade dos atos processuais. Além disso, ao público geral, somente há acesso das decisões e da ficha de andamento, sendo que o conteúdo dos documentos encartados e dos próprios digitais é acessível somente por meio de senha fornecida às pessoas cadastradas. (...)”.

A parte agravante busca a reforma da decisão agravada, com determinação de que o processo de origem tramite em segredo de justiça.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever os casos em

que a decisão interlocutória poderá ser impugnada em rol taxativo previsto pelo art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No presente caso, a r. decisão recorrida não merece ser conhecida.

Desde logo, vale ponderar a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de insurgência contra o indeferimento de tramitação de feito sob o segredo de justiça, dentre as hipóteses do 1.015, do NCPC.

A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, em virtude dos efeitos colaterais que seriam ocasionados, caso se admitisse a ampliação das situações elencadas no Estatuto processual vigente. E mesmo nos casos em que se admite a taxatividade mitigada, há

a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação, hipótese diversa dos autos. Nesse sentido, também já decidiu o Tribunal de Justiça/SP:

DECISÃO QUE DEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL À PARTE RÉ, BEM COMO A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Decisões não agraváveis. Ausência de previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil vigente. Recurso não conhecido nessa parte (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2101075-58.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Walter Barone, j. em 20.09.2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC. Mitigação do rol taxativo do artigo legal. Impossibilidade. Não demonstração da urgência. Recurso não conhecido. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2138366-24.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Des (a). Rel (a). Maria do Carmo Honório, j. em 28.06.2019);

Cabe ressaltar, ainda, que a matéria não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato, não se aplicando a tese da taxatividade mitigada do E. STJ (Tema 988), pois esta requer a urgência da questão, o que não ocorre no presente recurso.

A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se reveste de urgência a amparar a sua discussão por meio do agravo de instrumento, a questão do valor da causa, por não trazer desdobramentos imediatos ao procedimento ou a competência do órgão jurisdicional, nem tampouco causar prejuízo às partes ou ao processo (RE nos EDcl no AREsp 1894868/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/02/2023; AgInt no RMS 59.734/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/04/2019).

Por fim, conforme jurisprudência recente, “É amplamente reconhecido que, em regra, a publicidade dos atos processuais é um princípio constitucionalmente assegurado, conforme o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, que consagra a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as situações em que a defesa da intimidade ou o interesse social assim exigirem. Esse princípio

reflete a necessidade de transparência no exercício do poder estatal, garantindo o controle social sobre as atividades do Judiciário.

Entretanto, a própria Constituição estabelece exceções a essa regra, permitindo que a lei restrinja a publicidade dos atos processuais nas situações expressamente previstas, como quando o direito à intimidade das partes ou o interesse social o exigirem. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 189, elenca algumas hipóteses de sigilo, cuja aplicação deve ser feita de forma restrita e excepcional, considerando a natureza do processo e as circunstâncias específicas de cada caso.

No presente recurso, busca-se o reconhecimento de que o processo deve tramitar em segredo de justiça, sob a alegação de que a publicidade dos atos processuais pode afetar a intimidade das partes ou prejudicar o interesse social. Contudo, a argumentação do recorrente não apresenta elementos substanciais que justifiquem a adoção dessa medida excepcional.

A proteção de documentos sigilosos pode ser eficientemente realizada por meio de medidas específicas, como a categorização das peças como sigilosas, em cooperação com a secretaria de primeiro grau e a própria parte, o que garantirá a confidencialidade dos dados sem a necessidade de impor sigilo absoluto sobre toda a tramitação processual.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, a questão do segredo de justiça pode ser levantada de ofício pelo juiz, independentemente de pedido das partes, sempre que presentes os requisitos legais para tanto. O juiz, no exercício de sua função jurisdicional, tem o dever de zelar pela proteção dos direitos das partes e pelo cumprimento dos princípios constitucionais, incluindo a publicidade e a transparência processuais.

Essa possibilidade de o juiz decretar o segredo de justiça de ofício é compatível com o princípio da imparcialidade, permitindo que o magistrado, ao tomar conhecimento dos elementos constantes nos autos, verifique se há necessidade de restringir a publicidade em face da intimidade das partes ou de outros interesses sociais relevantes.

Entretanto, no caso concreto, não foram apresentados argumentos suficientes que justifiquem a manutenção do segredo de justiça, nem se

vislumbra qualquer situação concreta que requeira tal medida. O juiz, ao decidir pela retirada do sigilo, agiu dentro de sua prerrogativa, de acordo com o Código de Processo Civil, que lhe confere a faculdade de agir de ofício quando necessário.”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2026658-56.2025.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. em 18/02/2025).

Ante o exposto, não se conhece do agravo de instrumento.”

Pois bem.

O recurso não procede.

Os fundamentos elencados na decisão impugnada subsistem e bastam para rejeitar as alegações deduzidas pela agravante, que se constituem em simples manifestação de inconformismo com a decisão contrária aos seus interesses, não havendo nada a ser corrigido na decisão que não conheceu do agravo de instrumento. As razões do agravo interno mostram a absoluta ausência de argumentos novos a serem ponderados, acolhidos ou rejeitados por esta Relatoria, razão pela qual fica mantida a decisão hostilizada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

ANTONIO CELSO FARIA

Relator